

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

À TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIÃO

Pregão Eletrônico N° 90035/2024

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

DESINSETIZADORA BARATEK 10 LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 72.159.817/0001-18, estabelecida na Rua Olinto Mariani, 753, Bairro Jardim Diamante, na cidade de Maringá/ PR, CEP. 87.024-010, neste ato representada por seu Administrador, Clovis Ortunho Rosa, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 799.538.169-72 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Art. 165, da Lei nº 14.133/21, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, referente aos **Lotes nº 2, 6 e 12**, do Pregão Eletrônico N° 90035/2024, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO E EQUIPE

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam habilitaram a licitante: VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

O edital observou claramente que para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a Licitante arrematante deverá apresentar:

“7.22. Licença Ambiental e Sanitária expedida(s) pelo(s) respectivo(s) órgão(s) competente(s), nos termos da Resolução nº 1153/2024 da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná (SESA) e da RDC nº 622/2022 da agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).”

Ocorre que, a licitante habilitada, conduz ao erro o Pregoeiro.

A licitante VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, apresentou a Licença Ambiental Simplificada vencida e juntamente um Requerimento de Renovação protocolado com prazo inferior aos 120 (cento e vinte dias) de antecedência, cujo prazo garante a validade prorrogada automaticamente.

A Licença Ambiental apresentada, possui validade até 04/10/2024 e o Requerimento de Renovação, protocolado em 19/09/2024, com apenas 15 (quinze dias) de antecedência, perdendo assim a prorrogação da validade. (Mesmo que se considerasse o prazo de cadastro no IAT, órgão responsável, ainda assim não seria tempo suficiente).

Na própria Licença vencida, no campo das CONDICIONANTES, fica estabelecido no item 30:

“30. A renovação da presente Licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação do IAP.”

Também em segundo momento, apresentou a Licença Ambiental Simplificada com validade vigente, porém não existente à época da entrega dos documentos de habilitação, com data de emissão em 06/12/2024, após a abertura do certame.

“Considerando o atual entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), destacado no Acórdão 1.211/2021- Plenário, deve-se oportunizar às licitantes, prazo para apresentação de outros documentos de forma a complementar aqueles já enviados, **desde que existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.**”

Vejamos o que diz a Legislação vigente:

RESOLUÇÃO CEMA N. 107/2020

“Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências.”

“§ 3º A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.”

“§ 4º A renovação de licença ambiental requerida fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas com a licença ainda vigente permanecerá válida tão somente pelo período de validade da licença anteriormente concedida, após findo esse prazo estará sujeito à respectiva infração administrativa e demais sanções cabíveis.”

Entende-se que até que o órgão competente analise o processo, a empresa continua com as condições da Licença Ambiental a qual, se refere a renovação. Já, aos casos não atentos, ao prazo de 120 dias, a empresa estará sem licença ambiental no período de análise do órgão, assim em desconformidade legal e passível de penalizações.

Requerida a renovação da licença, com mais de 120 dias de antecedência, ela permanecerá válida, incluindo as suas condicionantes que possam ser de cumprimento continuado, até que o órgão licenciador se manifeste definitivamente sobre o pedido.

A prorrogação, por si só, pressupõe extensão de vigência, ainda existente, para além de seu termo final original, mas nesse caso ela é qualificada, uma vez que se faz necessário solicitar a renovação da licença ambiental antes de 120 dias de seu termo *ad quem*.

As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES

Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, INABILITE a licitante VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, ora qualificada para os **Lotes nº 2, 6 e 12**, por desatendimento ao edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá, 18 de dezembro de 2024.

DESINSETIZADORA BARATEK 10 LTDA ME

Clovis Ortunho Rosa

CPF: 799.538.169-72